

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24
ACORDAO NR.: 106-06.089

Sessão de : 26 de janeiro de 1994
Recurso nr.: 104.421 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : COMPENSADOS CUIABA LTDA.
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

MEMA

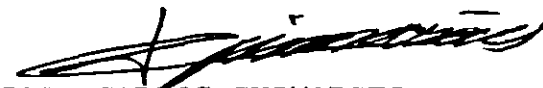
IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - INTEGRALIZACAO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

IRPJ - CUSTOS - GLOSA - É de se manter a glosa quando os custos escriturados em dezembro do período-base se referem a mercadorias que só entraram no estabelecimento em janeiro do período-base seguinte.
Recurso provido em parte.

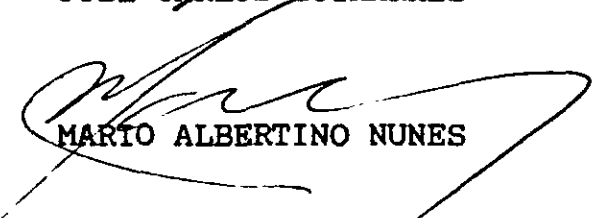
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPENSADOS CUIABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24

ACORDAO NR.: 106-06.089

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 07 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24
ACORDAO NR.: 106-06.089

Recurso n.: 104.421

Recorrente: COMPENSADOS CUIABA LTDA.

R E L A T O R I O

COMPENSADOS CUIABA LDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá (MT) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 30 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 34.316,8115 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987.

2. A matéria tributável diz respeito aos itens abaixo especificados:

Exercício de 1986:

- omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, feita por sócios, sendo a importância de CR\$ 300.000,00 debitada a conta Caixa e creditada diretamente à conta Fundo para Aumento de Capital;

- despesa/custo indedutível, por indevido, referente aquisição de mercadorias, conforme notas fiscais nrs. 6313, 6315 e 6317, emitidas em 30.12.85 (nas quais consta carimbo "lançada em jan/86"), porém, registradas no livro de Entradas em dezembro de 1985 e não computadas no inventário de 31.12.85, ocasionando majoração de custos, no valor de Cr\$ 168.264.138;

- omissão de receita constatada através de "passivo fictício" sendo a duplicata lançada à conta Fornecedores, em 31.12.86,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24
ACORDAO NR.: 106-06.089

no valor de Cz\$ 206.196,00, e a nota fiscal que a originou (n.9765) foi lançada no livro de Entrada em janeiro de 1987, data da efetiva entrada da mercadoria.

3. Obtida dilatação de prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 45) a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 46/53, bem como os documentos de fls. 56/137, aduzindo em sua defesa os seguintes pontos, resumidamente expostos a seguir:

- improcede a alegação de receita omitida porque não comprovado os suprimentos feitos pelos sócios, visto que tais valores foram feitos através de cheques pessoais dos sócios, regularmente contabilizados na empresa e utilizados para pagamento de dívida para com credores, tudo comprovado pela sua escrita contábil;

- quanto ao "passivo fictício", houve um lapso da fiscalização, pois inexiste lançamento em 31.12.86, pois, tanto as mercadorias como as notas fiscais que a acompanham não estavam de posse da impugnante naquela data, razão pela qual a contabilização só ocorreu em janeiro de 1987;

- relativamente à majoração de custos esclarece que as mercadorias constantes da nota fiscal nr. 6313 foram devidamente incluídas no inventário de 31.12.85, como se vê às fls. 28 daquele livro de nr. 01;

- já as notas nrs. 6315 foram contabilizadas em janeiro de 1986, o mesmo procedimento adotado na ficha de Controle de Estoque, motivo pelo qual não majoração de custos e nem poderiam as mercadorias constarem do inventário de 31.12.85. O fato de haverem sido lançadas no livro de Entradas, ainda no ano de 1985, em nada alterou o custo apurado contabilmente, visto que tal livro não é utilizado no fechamento do balanço;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24
ACORDAO NR.: 106-06.089

- para a nota fiscal nr. 9756, emitida em 30.12.86, val-
lem as mesmas alegações feitas para as notas fiscais nrs. 6315 e
6317;

- a alegada inexistência de balanço de abertura, reali-
zado em 02.01.85, não corresponde a verdade dos fatos, pois tal provi-
dência foi tomada pela impugnante conforme comprovam seus registros
contábeis, mais precisamente às fls. 02/12 de seu livro Diário nr. 02;

- restando provado que a contribuinte não infringiu ne-
nhum dos dispositivos relacionados no auto de infração, requer seja
julgado improcedente todos os itens daquela peça fiscal com a conse-
quente extinção e arquivamento da mesma.

4. O autuante se manifesta às fls. 139/141, aceitando como
correto o procedimento adotado com a nota fiscal nr. 6313 e propondo a
exclusão da base atributável do valor correspondente, e, quanto aos
demais itens opina pela sua manutenção.

5. A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão
de fls. 142/154 sob os aspectos seguintes:

- o suprimento de numerário, embora a contribuinte te-
nha alegado haver se processado através de cheques pessoais dos sócios
não mencionou seus números e nem os Bancos sacados. Pretende fazer
tal comprovação utilizando-se de cópias de seu livro Razão e da alte-
ração contratual em que foi aumentado o seu capital social, mantendo-
se, portanto, tal exigência fiscal:

- as mercadorais relacionados às fls. 28 do livro e In-
ventário, não há como se provar sejam as constantes da nota fiscal
6313, pois tratam-se de mercadorais que não possuem identificação pró-
pria e foram objeto de várias aquisições durante o período-base. Re-
lativamente às notas fiscais 6315 e 6317 como registrou em dezembro de
1985, no livro de Entradas, mercadorais e a competente nota fiscal que
só chegou a estabelecimento da impugnante em janeiro de 1986? Tal



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24
ACORDAO NR.: 106-06.089

fato demonstrou falta de zelo para com suas obrigações fiscais e contábeis, além de inconsistência em seus procedimentos, razão pela qual é de se manter o lançamento constante desse item;

- apresentado o balanço de abertura de 02.01.85 torna-se insubsistente a autuação do valor da correção monetária incidente sobre tal importância, visto que o lançamento foi efetivado unicamente pela não apresentação desse balanço;

- não ficou caracterizado o "passivo fictício" o qual se traduz pela existência de obrigações já pagas e constantes do Passivo Exigível, além do que, a nota fiscal mencionada pelo autuante foi efetivamente lançada em janeiro de 1987, como alega a impugnante, motivo pelo qual é de se excluir tal valor da base tributável;

- quanto à majoração de custos, no exercício de 1987, relativo a nota fiscal nr. 9756, pelos mesmos argumentos expendidos nesse item, referente ao exercício de 1986, é de se manter a tributação.

- considerando todo o exposto, julga procedente, em parte, o lançamento efetivado.

6. O recurso de fls. 157/164, tempestivamente interposto pela contribuinte, limita-se a reiterar as alegações expendidas na fase impugnatória, relativamente aos itens mantidos pela decisão recorrida.

Ao final, requer sejam os itens do auto de infração tidos como improcedentes na sua totalidade, com a consequente extinção e arquivamento do presente processo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24
ACORDAO NR.: 106-06.089

V O T O

Conselheira MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Tendo em vista o deferimento parcial da impugnação, permanecem discutidos os seguintes tópicos do lançamento de ofício:

a) Ex. 86

a.1) Omissão de Receita / Suprimento fictício de caixa no valor de Cr\$ 300.000.000;

a.2) Glosa de custos (por majoração), no montante de Cr\$ 168.264.138;

b) Ex. 87

b.1) Glosa de custos (por majoração), no valor de Cr\$ 350.621,00.

2. Analiso cada um dos itens listados.

3. A questão do SUPRIMENTO DE CAIXA é regulada pelo art. 181 do RIR/80, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte (...) a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por (...) sócios (...) se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 42, parg. 3o., e Decreto-lei nr. 1.648/78, art. 1o., II)."



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24

ACORDAO NR.: 106-06.089

4. Pelo teor do dispositivo, é a própria escrita do contribuinte que levanta a suspeita de omissão de receita. Assim soa incoerente a defesa pretender provar a efetividade dos suprimentos para aumento de capital exclusivamente com essa escrita posta sob suspeita.

5. A prova da efetiva existência do suprimento (efetividade da entrega e a origem) há que vir de elementos externos à empresa e deve ser produzida no sentido de demonstrar que houve uma saída do patrimônio dos sócios e uma correspondente ENTRADA no patrimônio da pessoa jurídica. A falta dessa demonstração, nos termos da legislação pertinente, faz pressupor que os recursos provierem da própria empresa, originários de receitas não contabilizadas.

6. In casu, a defesa não produz qualquer prova externa que comprove o lançamento contábil posto sob suspeita, tal como cheques emitidos pelos sócios e nominativos à pessoa jurídica e coincidentes em datas e valores, por exemplo.

7. Tratando-se de questão eminentemente de prova, que a contribuinte deveria apresentar, para se opor à presunção, e não apresentou, não há como atender seu pleito, devendo ser mantido o lançamento, neste aspecto, aplicando-se a prática usual nos julgamentos deste Colegiado, em inúmeros Acórdãos, como pode ser exemplo os de nr. 01.0.156 e 0.157/81 da excelsa Câmara suspende de Recursos Fiscais, verbis:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no Caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. (Ac. CSRF/01-0.156 e 0.157/81).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10183/003.538/89-24
ACORDAO NR.: 106-06.089

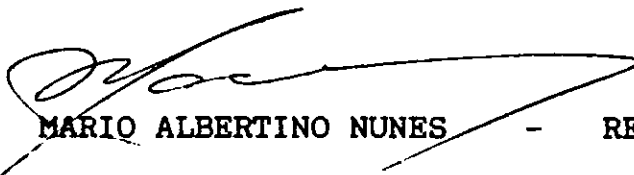
8. Quanto à questão das Glosas de custos de mercadorias recebidas em janeiro de 86 e janeiro de 87 e consignadas no Registro de Entradas, respectivamente, em dezembro de 85 e dezembro de 86, não pode prevalecer a tese da defesa de que nenhum prejuízo teria ocorrido para a apuração do IRPJ. Neste imposto, tributa-se o lucro, o qual é, a grosso modo, a diferença de receitas menos custos e despesas. Se os custos são majorados óbvio está que se diminuirá o lucro e, por consequência, o imposto. Se a redução foi indevida, houve prejuízo para o Fisco Federal.

9. A própria contribuinte admite que os produtos à exceção dos acompanhados pela NF nr. 6.313, foram efetivamente estocados/recebidos fora do período-base. No tocante aos produtos constantes das NF nr. 6.313, as fichas de estoque de fls. 83/84, dão conta de que entraram/foram estocados ainda em 31.12.85. Entendo, como entendeu o d. AFTN que subscreveu a Informação Fiscal (fls. 139/141), deva ser restabelecido, como custo, o valor da NF 6313, no montante de CR\$ 69.225.610 (fls. 78).

10. Portanto, voto no sentido de que se reforma EM PARTE a r. decisão recorrida para restabelecer como custos no exercício de 1986, o valor de Cr\$ 69.225.610 (padrão monetário da época), excluindo-se em valor da base tributável.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR